



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 531/88/5

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS NO MUNICÍPIO DE TARABAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JALON BERNARDO DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai Decreta e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do Município, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos.

§ UNICO - O imposto de que trata este artigo não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

ARTIGO 2º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou Jurídica que realiza venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

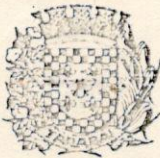
§ PRIMEIRO- São contribuintes do imposto:

- I - A Sociedade civil com fins lucrativos ou não, inclusive Cooperativas;
- II- Os órgãos da Administração Pública, da União, dos Estados e dos Municípios, suas Autarquias, empresas públicas, Sociedades de economia mista, fundações e concessionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.

§ SEGUNDO - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis na forma por que dispuser o regulamento.

ARTIGO 3º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

- II - Pessoa Jurídica de direito privado resultante da fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos - pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual;
- IV - Armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.
- V - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação, que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

ARTIGO 4º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ UNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 5º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 6º - A alíquota do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é de 3% (três por cento) do valor da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

líquidos e gasosos será apurado pelo próprio contribuinte, mensalmente, e sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente, e o seus recolhimentos aos cofres municipais será feito na forma e prazo previsto em regulamento.

ARTIGO 8º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - Juros de mora de 1% (Um por cento) ao mes ou fração, contados da data do vencimento;
- II - Correção monetária, nos termos da legislação em vigor;
- III - Multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto devido.

ARTIGO 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;
- III - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto.

ARTIGO 10º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

- I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento
- II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.
- III - A inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO fls.04

IV - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 21 de dezembro de 1.988.

JALON BERNARDO DA COSTA

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL EM DATA SUPRA.